

Fls.

Processo: 0020395-10.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA.
Autor: CURSO COLEGIADO G7 LTDA.
Autor: CURSO MIGUEL COUTO LTDA.
Autor: EDITORA TETH LTDA.
Autor: INSTITUTO GUANABARA LTDA.
Autor: CM UNIFORMES LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 30/01/2020

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA., sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.078.506/0001-59, com sede na Rua Belo Vale, nº 5, salas nº 201, 202, 203, 301, 302, 303, 401, 402 e 403, Tanque, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; CURSO COLEGIADO G7 LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.961.168/0001-14, com sede na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 207, sala 301, Centro, na Cidade de Niterói e Estado do Rio de Janeiro; CURSO MIGUEL COUTO LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.451.568/0001-88, com sede na Rua Conde de Bonfim, nº 236, 3º andar, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; EDITORA TETH LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.195.471/0001-17, com sede na Rua conde de Bonfim, nº 214, sobreloja, sala nº 23, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; INSTITUTO GUANABARA LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.512.856/0001-03, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 420 e Anexo 382, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; e CM UNIFORMES LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.393.628/0001-08, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 420 e Anexo 382, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

Alegam, em síntese, que o Miguel Couto se caracteriza como um grupo societário de fato, com controle disperso por um amplo grupo de sócios pessoa física, acarretando um controle societário disperso, sem controlador específico do Miguel Couto.

Informam que a administração atual do Grupo é exercida pelos sócios Vinicius Nunes da Silva, John Erik Gustafson e Vicente Lo Prete, cujas relações de bens foram anexadas ao presente pedido.

Sustentam que tendo em vista as características do grupo empresarial, o Miguel Couto, possui uma forte interligação econômica e financeira entre as diversas sociedades que o compõem, existindo uma vinculação integral de gestão, transferências financeiras entre as diversas empresas e, concessão de garantias e suporte financeiro cruzados. Que diante do agravamento da situação financeira, nada mais natural que uma sociedade pagasse dívidas de outra, e vice-versa, considerando que todas fazem parte do mesmo grupo econômico de fato.

O Grupo Miguel Couto possui 5 (cinco) unidades educacionais localizadas no Município do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu e Duque de Caxias, sendo que 4 das 5 unidades se encontram dentro do Município do Rio de Janeiro, sendo assim, os principais estabelecimentos comerciais das Requerentes, onde há a concentração regular das atividades e controle administrativo, se situam na cidade do Rio de Janeiro.

Aduzem que pela sua longa existência por mais de 56 anos, muitos dos seus sócios vieram a óbito ao longo do tempo, e, hoje, diversas participações societárias estão ainda em inventário, existindo inclusive notificações de renúncia por parte dos herdeiros em relação às suas respectivas participações nas Requerentes, o que agrava as dificuldades de governança societária do Grupo Miguel Couto.

Ressaltam que pelo fato dos herdeiros do sócio falecido não conhecerem adequadamente o histórico de governança do Miguel Couto e não possuírem qualquer experiência na gestão do setor educacional, houve um agravamento da ausência de uma governança corporativa homogênea.

Nesse contexto, somados as crises econômicas, em meados dos anos 2000 e ao longo da década de 2010, que acarretou a deterioração generalizada da economia brasileira, atingindo também o Miguel Couto, fazendo com que ocorresse uma contínua redução do número de alunos matriculados em suas unidades ano a ano, gerando ainda, um enorme aumento da inadimplência dos alunos, atingindo o percentual de 30% das receitas, atualmente.

E ainda, o aumento da concorrência no setor no Estado do Rio de Janeiro, com concorrentes capitalizados, acarretou uma perda maciça de alunos novo.

Mencionam as Requerentes que deram início a um processo de renovação organizacional e que reúnem condições de soerguimento, seja em razão da expertise do grupo Miguel Couto e de seus professores, coordenadores e demais integrantes, aliada ao histórico de sucesso no desenvolvimento de projetos educacionais, seja em razão do contrato firmado com a empresa J2L Partners, com a finalidade de buscar investidores, financiadores e/ou potenciais compradores para o grupo Miguel Couto.

Diante da necessidade de se manter a normalidade das operações nas unidades do Miguel Couto e considerando que os alunos e os materiais didáticos são praticamente as únicas fontes de renda das Requerentes, requerem tutela de urgência para manutenção de todos os contratos de locação das unidades durante o período a que trata o art. 6º e seu § 4º da LRF.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de um Grupo de sociedade de fato, constituído, em sua maioria, por unidades educacionais, embora a atividade educacional tenha natureza intelectual, a princípio, se verifica característica mercantil nas atividades desempenhadas pelo Grupo.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das

requerentes, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, o grupo empresarial atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 727/793 e 915/927).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA., sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.078.506/0001-59, com sede na Rua Belo Vale, nº 5, salas nº 201, 202, 203, 301, 302, 303, 401, 402 e 403, Tanque, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; CURSO COLEGIADO G7 LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.961.168/0001-14, com sede na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 207, sala 301, Centro, na Cidade de Niterói e Estado do Rio de Janeiro; CURSO MIGUEL COUTO LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.451.568/0001-88, com sede na Rua Conde de Bonfim, nº 236, 3º andar, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; EDITORA TETH LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.195.471/0001-17, com sede na Rua conde de Bonfim, nº 214, sobreloja, sala nº 23, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; INSTITUTO GUANABARA LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.512.856/0001-03, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 420 e Anexo 382, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro; e CM UNIFORMES LTDA, sociedade empresaria inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.393.628/0001-08, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 420 e Anexo 382, Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Nascimento & Rezende Advogados, representado pelo seu sócio administrador, Wagner Madruga do Nascimento, inscrito na OAB/RJ nº 124.405, portador do CPF/MF nº 090.745.217-54, com curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Após a apresentação dos relatórios circunstanciados fixarei, de forma definitiva, os honorários do Administrador Judicial, à luz dos comandos do art. 22 da L.R.F, podendo o Administrador Judicial, de forma justificada, sugerir seus honorários.

Visando proporcionar autonomia financeira ao Administrador Judicial e o início imediato dos trabalhos a serem executados pela equipe, fixo, de forma provisória, a remuneração mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo prazo de 6 (seis) meses, que deverá ser integralmente descontado do valor definitivo.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê

dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

12.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

12.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

12.3) Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5 ou item 9, dependendo da fase de verificação, sob pena de perda do prazo.

13) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a nova sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o recente julgado proferido pelo STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma

célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018).

14) DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O pedido de tutela de urgência, em tela, visa compelir os locadores dos imóveis das respectivas unidades do Grupo Miguel Couto, se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de promover o despejo ou a turbação da posse das sociedades em decorrência de dívidas locatícias acumuladas até a data do presente pedido.

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ficam suspensos as ações e execuções em fase do devedor e consequentemente os atos constrição, conforme art. 6º, § 4ª da Lei 11.101/2005.

Dos autos verifica-se que os imóveis locados são essenciais para a preservação e soerguimento do Grupo Miguel Couto.

Pelo exposto, para que não paire dúvidas e para garantia da presente Recuperação Judicial, defiro a tutela de urgência, para que durante a vigência do "stay period", os contratos de locação das unidades Miguel Couto; Rio de Janeiro - Unidade Recreio; Rio de Janeiro - Unidade Tijuca; Rio de Janeiro - Cachambi; Rio de Janeiro - Unidade Vila da Penha e Nova Iguaçu - Unidade Única, permaneçam em pleno vigor e efeito e determino aos locadores dos referidos imóveis que se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de despejar o grupo Miguel Couto ou de turbar a posse em decorrência das dívidas locatícias acumuladas até a data do presente pedido de Recuperação Judicial.

Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos de qualquer ordem de despejo porventura já proferida por qualquer outro juízo, determino que as Requerentes diligenciem junto aos respectivos juízos, informando o teor da presente decisão.

Devendo ser observado que os alugueres com vencimento após a data do pedido de Recuperação Judicial, tem natureza extraconcursal.

Expeçam-se ofícios aos locadores dos imóveis acima mencionados, conforme relação de fls. 1063/1067, comunicando o deferimento da presente tutela de urgência. Autorizo, que tais

ofícios sejam enviados pelos Advogados das Requerentes por meio de comunicação eletrônica, conforme requerido.

Rio de Janeiro, 01/02/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V31.QKB5.RHCM.X5L2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos